



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086162-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado SOLANGE GOMES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086162-90.2025

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social
AGRAVADA: Solange Gomes Alves
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.374

Agravo de Instrumento – Acidente do Trabalho – Concessão de tutela antecipada de urgência para implantação de auxílio-doença – Caso concreto em que a segurada esteve amparada na via administrativa por razoável período após tratamento cirúrgico, potencialmente suficiente para convalescença, não tendo, inclusive, requerido a prorrogação do benefício – Inexistência, ainda, de pedido de antecipação de tutela nem constatação de necessidade extrema de sua concessão de ofício – Ademais, necessidade e determinação de nova perícia médica que redunde em incerteza quanto à incapacidade laboral – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não comprovados.

Recurso provido.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória por meio da qual, além de determinar nova reavaliação da obreira – *portanto, sua terceira perícia* –, o juízo de origem deferiu tutela de urgência para reimplantação de auxílio-doença em favor da autora (cópia à fl. 476).

O INSS se insurge ressaltando o caráter

precário da tutela de urgência e o entendimento reafirmado do c. STJ quanto à necessidade de devolução de valores em caso de posterior revogação (Tema 692/STJ). Destaca que, na hipótese, a autora recusou proposta ofertada nos autos e pediu a suspensão do feito, enquanto na via administrativa teve seu benefício cessado porque não requereu prorrogação, logo, não se justificando ordem de reimplantação. Assinala, a seu ver, que a determinação incorre em afronta a separação dos poderes e a conduta da segurada ofende a boa-fé. Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, reforma da r. decisão atacada (fls. 01/07).

Recurso tempestivo (fls. 479/480, dos autos de origem), processado com efeito suspensivo (fls. 615/618). Contraminuta às fls. 624/626.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, registro que as folhas referidas adiante correspondem às dos autos principais.

Conforme os autos de origem, trata-se de ação acidentária ajuizada por médica geriatra, fundada na alegação de incapacidade por sequelas de suposto acidente típico ocorrido em 26.07.2019, com lesões de tornozelo direito, e quadro inflamatório de pé direito (*fascite plantar*), este atribuído ao exercício de sua função. Busca, assim, reparação infortunistica adequada.

Realizada primeira perícia em 08/2021, concluindo pela incapacidade total e temporária pelas lesões do acidente alegado, a própria obreira informou a reimplantação administrativa do auxílio-doença (fls. 116/127), pugnando, adiante, pela designação de nova perícia após sua alta definitiva, com suspensão do processo até lá (fls. 165/166).

Deferido o pedido (fl. 170) e sobrestado o feito ao longo de diversas prorrogações da benesse (fls. 178, 183, 198 e 201), foi designada nova perícia para 04/2024, ou seja, cerca de dois anos e meio da primeira avaliação (fl. 204).

O novo exame oficial acenou para a continuidade da incapacidade total e temporária, porém, com a notícia de tratamento cirúrgico agendado para 02.04.2024, **dia seguinte** àquela avaliação (fls. 216/230).

Prosseguindo, a obreira rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 241/246) e, novamente informando a manutenção do benefício, outra vez postulou a suspensão do processo, nos mesmos moldes anteriores (fl. 441).

Escoado o prazo deferido pelo i. juízo *a quo* (fl. 451) e, depois, a nova prorrogação da benesse (fl. 460), só então consta a notícia da derradeira alta do auxílio-doença, em 30.11.2024, porquanto, como informado pela própria autora, **não formulou pedido de prorrogação**, requerendo em juízo tão somente a designação da sua reavaliação judicial (fls. 465/468).

Ainda assim, além de determinar a terceira avaliação da obreira (*já agendada somente para 08.08.2025 – fls. 473/474*), a r. decisão agravada também deferiu tutela de urgência para fins de reimplantação do auxílio-doença cessado (fl. 469).

Ora, respeitado o entendimento do i. juízo *a quo*, diante do **lapso já transcorrido** da sua cirurgia em 02.04.2024 até a cessação do benefício em 30.11.2024 (cerca de **oito meses** de amparo e recuperação), e, ainda, do **desinteresse na prorrogação** administrativa da benesse informado, em que pese as alegações agora trazidas em contraminuta, a meu ver e ao menos

em sede de cognição sumária, **inferre-se, em princípio, que a própria segurada não vislumbra manutenção de incapacidade total e temporária.**

Ademais, ainda que seja controvertido o cabimento e adequabilidade da concessão, *ex officio*, de tutela de urgência, fato é que, no caso, **não há nos autos pedido de antecipação de tutela** nem, ao menos numa análise perfunctória, vislumbre de **extrema necessidade de entrega imediata da prestação jurisdicional.**

Outrossim, a meu ver, a designação de outra perícia para fins de nova constatação do estado de incapacidade da autora, por si, traduz dúvidas sobre a existência e persistência de tal requisito, afastando, por corolário, a probabilidade do direito perseguido justificadora da tutela concedida.

Em suma, forçoso reconhecer que, nesse contexto, os elementos colhidos não são seguros quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à antecipação de tutela.

Por fim, observe-se que: *"Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"* (§ 2º), risco este configurado, no caso em tela, caso o ente autárquico seja obrigado a pagar o auxílio-doença.

Em conclusão final, o presente agravo merece ser provido, com a reforma da decisão agravada, para cassar a tutela antecipada deferida.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR